



PODER JUDICIÁRIO - PJE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL - TRE/DF

REPRESENTAÇÃO (11541) nº: 0600182-25.2026.6.07.0000

RELATORA: DES. FED. DO TRF1 GILDA SIGMARINGA SEIXAS (SUPLENTE DO DES. FED. ELEITORAL (DO TRF1) NEVITON GUEDES, ATUANDO - RESOLUÇÃO TRE-DF Nº 8.130/2026 - COMO JUÍZA AUXILIAR DO GABINETE JUDICIÁRIO DO DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ PUPPIN MACEDO)

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

REPRESENTADOS: CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO, LIDIA CAMARA PERES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1 - Trata-se de Representação Eleitoral por supostas propaganda eleitoral antecipada irregular, calúnia e difamação eleitorais e desinformação eleitoral, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, proposta pela Federação União Progressista.

1.1 - A demanda é direcionada em face de Carlos Victor Fernandes Vitória, identificado socialmente pelo cognome "Cabo Vitória", e de Lidia Camara Peres, que se apresenta publicamente como "Enfermeira Lídia".

1.2 - Alega a agremiação autora que, no dia 22 de junho de 2026, os representados veicularam uma publicação de forma conjunta e coordenada na rede social "Instagram" (URL - <https://www.instagram.com/p/DZ5WwTqtVba/>).

1.3 - Sustenta que o conteúdo consiste em uma imagem que retrata um homem com semblante de sofrimento físico, acompanhada de textos em letras maiúsculas com os dizeres: "*FILA DA MORTE DE CELINA. A GOVERNADORA PROMETEU ZERAR AS FILAS DA SAÚDE, MAS NÃO DISSE QUE SERIA AUMENTANDO A DO CEMITÉRIO*".

1.4 - Informa que a legenda que guarnece a postagem imputa nominal e diretamente à Governadora do Distrito Federal, nCelina Leão, a prática de um suposto "*assassinato institucional provocado pelo descaso*", vinculando a imagem da chefe do Poder Executivo local à responsabilidade pelo falecimento de Vilmar Pereira da Silva, ocorrido em 20 de junho de 2026, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Recanto das Emas/DF.

1.5 - Argumenta a representante que ambos os requeridos ostentam, em suas respectivas plataformas de comunicação e perfis eletrônicos oficiais, a condição explícita de pré-candidatos ao cargo de Deputado Distrital para as eleições de 2026, estando devidamente inseridos no contexto e nas obrigações da legislação eleitoral.

1.6 - Assevera a exordial que o ato impugnado se traduz em nítida propaganda eleitoral negativa antecipada, desenhada com o escopo de descredibilizar e depreciar uma adversária política perante o corpo de eleitores do Distrito Federal, mediante o desvirtuamento de uma tragédia factual para fins de palanque eletrônico.

1.7 - Aduz a Federação que a publicação configura desinformação qualificada e grave ofensa à honra, uma vez que os representados suprimiram dados públicos emitidos no mesmo dia pelo Secretário de Saúde e pelo IGES-DF, indicando preliminarmente que a vítima vivia em situação de rua, pernoitava costumeiramente no

local, não havia solicitado atendimento médico e que uma sindicância interna já havia sido instaurada por ordem da própria Governadora.

1.8 - Em síntese, a representante formulou os seguintes pedidos: a) a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção do conteúdo publicado na URL indicada, sob pena de multa diária; e, no mérito, b) a confirmação da medida liminar, com o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e desinformação com ofensa à honra; e, por consequência, c) a condenação dos representados à multa pecuniária prevista na legislação eleitoral.

1.9 - A petição inicial (ID-25745828) recebeu distribuição no dia 23/JUN/2026 a esta Magistrada, no exercício da função de Juíza Auxiliar.

1.10 - É o relatório. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA (FUNDAMENTAÇÃO)

2 - O pleito liminar visa à imediata remoção do conteúdo veiculado na rede social Instagram. A concessão de tal medida, em juízo de cognição sumária, exige a demonstração inequívoca dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". No presente caso, não vislumbro (ao menos não ainda) a presença de tais elementos com, se o caso, a robustez necessária para justificar uma intervenção tão incisiva antes da instauração do contraditório. A fundamentação para tal entendimento se assenta nos seguintes pilares:

O Critério da Interferência Mínima e a Liberdade de Expressão

2.1 - A análise do pedido deve ser balizada pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático. O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento de que o ambiente político, inclusive no período de pré-campanha, deve ser um campo fértil para a crítica, mesmo que esta se manifeste de forma ácida, contundente, severa ou até mesmo injusta. Ao optar pela vida pública, o gestor se expõe a um nível de escrutínio mais elevado, sujeitando-se à responsabilização política por possíveis pretensas falhas, reais ou percebidas, em sua administração.

2.2 - Nesse contexto, expressões como "Fila da Morte de Celina" e "Assassinato Institucional", embora bastante impactantes ou agressivas, afiguram-se, à primeira vista, como hipérboles e recursos de retórica política, e não como a imputação de um fato criminoso em seu sentido técnico-jurídico (certo/determinado). Conforme a jurisprudência, *"no debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão"* (TSE - DR: 060159170 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022).

A Ausência do "Pedido Explícito de Não Voto"

2.3 - A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, nos moldes do art. 36-A da Lei das Eleições, requer, como regra, a presença de um pedido explícito (comando direto) de "não voto". A jurisprudência do TSE é firme ao exigir as chamadas "palavras mágicas" de apelo eleitoral para que a conduta seja considerada ilícita:

TSE - REspEl: 060005754 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Publicação: 22/06/2022

"(...) não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. (...) A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997."

2.4 - Na publicação ora analisada, não se encontra uma ordem textual direta como "Não votem, pois, em Celina Leão" ou expressão de teor/efeito análogo. A postagem foca na crítica à gestão da saúde, ato que, embora praticado por pré-candidatos de oposição e com evidente impacto eleitoral, não se equipara automaticamente a um pedido de "não voto". A crítica a uma administração vigente é elemento essencial do jogo democrático.

Desinformação (Fake News) vs. Narrativa Política

2.5 - A representante alega que a omissão de informações (a condição de rua da vítima, a ausência de pedido de atendimento e a instauração de sindicância) qualificaria a postagem como desinformação. Contudo, para fins de deferimento de uma liminar de remoção, a jurisprudência exige que o conteúdo seja sabidamente inverídico, ou seja, uma mentira flagrante, desprovida de qualquer lastro na realidade, aspecto que, em princípio, não resta evidenciado.

2.6 - No caso, o fato central — o óbito de um cidadão nas dependências de uma UPA — é verídico. A controvérsia reside na narrativa e na atribuição de causalidade, por ação ou por omissão e imputável a quem. A disputa sobre qual interpretação dos fatos é a mais correta — se foi descaso da gestão ou uma fatalidade ligada à vulnerabilidade social da vítima — é matéria de mérito, a ser devidamente apurada durante a instrução processual, após a apresentação da defesa. Em sede liminar, não havendo uma falsidade manifesta/teratológica, deve-se prestigiar o debate político.

2.6.1 - Em contextualização:

"Direito eleitoral. (...). Propaganda eleitoral irregular. Impulsioneamento de conteúdo negativo. (...).

.....

3. O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela condenação do recorrente à obrigação de pagar multa por propaganda negativa extemporânea com propagação de fake news. Na oportunidade, ficou consignado que o agravante veiculara, em suas redes sociais, notícias que falsamente atribuíam responsabilidade ao então prefeito do Município de Serra/ES pelo atraso de pagamentos de trabalhadores terceirizados, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e atingindo diretamente a honra e a imagem da vítima das publicações.

.....

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

(STF - ARE: 0000000000001596164 ES - ESPÍRITO SANTO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2026, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2026 PUBLIC 22-05-2026)

"

O Perigo da Demora Inverso ("periculum in mora inversum")

2.7 - Finalmente, a concessão da medida pleiteada poderia acarretar um dano maior do que sua negação. O fenômeno do "periculum in mora inversum" se manifesta quando a decisão liminar causa um prejuízo mais grave ou irreversível à parte contrária do que o que a parte autora sofreria ao aguardar o julgamento de mérito.

2.8 - No caso, remover a publicação de forma imediata significaria cercear o direito à crítica política dos representados no calor do debate público. Por outro lado, aguardar os 2 (dois) dias do prazo de defesa para uma análise mais aprofundada não esvazia o objeto da ação e, em contrapartida, garante o princípio constitucional do contraditório antes da adoção de uma medida tão severa, viabilizando a devida maturação do quanto havido.

III - DISPOSITIVO

3 - Ante o exposto, com base na fundamentação supra e por não vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, "si et in quantum", a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

3.1 - Determino o regular processamento do feito.

3.2 - Notifiquem-se os representados, CARLOS VICTOR FERNANDES VITORIO e LIDIA CAMARA PERES, para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

3.3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

3.4 - Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

4 - Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica).

Des. Fed. (TRF1) GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Suplente de Desembargador Eleitoral - Juíza Auxiliar Eleitoral